



CONGRESSO NACIONAL

Decreto Federal
Ministério de Apoio às Comissões Mistas
Assinado em 06/02/2009 às 15:00
Loyola / estagiário

MPV-455

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 455				
Autores Deputado Paulo Bornhausen - DEM			nº do prontuário		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 455/2009, a seguinte redação:

"Art.6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassarem os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Medida Provisória, no que couber.

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

§ 2º Em cada exercício financeiro serão definidos os valores per capita por aluno/dia a serem considerados para o repasse dos recursos à conta do PNAE aos Estados, o Distrito Federal e aos Municípios, observando os valores praticados no exercício em curso.

§ 3º Os valores per capita por aluno/dia à que se refere os § 1º e § 2º deste artigo, definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, e não poderá ser inferior a:

I - R\$ 0,60 (sessenta centavos de real), para os alunos matriculados nas creches e para os alunos matriculados em creches e escolas indígenas e nas localizadas em áreas remanescentes de quilombos;

II- R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real) para alunos matriculados nas pré-escolas e nas escolas do ensino fundamental;

III- R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos de real) para alunos matriculados no ensino médio."

Justificação



O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é um programa federal que tem caráter suplementar, em que são transferidos recursos a Estados, DF e Municípios de acordo com o valor per capita repassado pela União de R\$ 0,22 para alunos matriculados nas creches, pré-escolas e nas escolas do ensino fundamental e de R\$ 0,44 para os alunos das escolas indígenas e localizadas em áreas remanescentes de quilombos.

Atualmente esses valores são calculados usando a seguinte fórmula: TR (total de recursos) = Número de alunos x Número de dias x Valor per capita. No entanto, o valor per capita fixado de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos de real), é insuficiente para atender todos os gastos municipais relativos a merenda escolar. Segundo o site <http://www.premiomerenda.org.br/site/>, que apresenta o Boletim de Desempenho com os resultados médios das prefeituras participantes do Prêmio Gestor Eficiente da Merenda escolar do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o custo médio das refeições por aluno/dia , em 2006, para creches é de 0,61 (sessenta e um centavos de real).

O valor per capita repassado pela União é pequeno diante dos preços de mercado e dos investimentos necessários para o funcionamento do programa, o que obriga os municípios a complementar os custos com recursos financeiros próprios. Somente a Prefeitura de São Paulo investe, anualmente, R\$ 400 milhões na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, e ainda conforme o site, os municípios do brasil complementam com recursos municipais em media o equivalente a 87,1% das verbas transferidas pelo FNDE .

Diante disso, os municípios enfrentam dificuldades no intuito de garantir a alimentação escolar para todos os alunos de sua rede de ensino, que com a extensão do programa para incluir alunos do ensino médio acarretará no aumento das despesas.

Ademais, as despesas com a aquisição de alimentos não estão entre as previstas no art. 212 da Constituição Federal, que vincula os recursos e obriga os municípios a gastarem no mínimo 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino. Conforme o art. 71, IV da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não constitui despesa de manutenção e desenvolvimento de ensino aquelas destinadas a programas **suplementares de alimentação**.

Por esses motivos, um reajuste no valor per capita é essencial e refletirá positivamente na qualidade da alimentação escolar oferecida pelos municípios. Tendo em vista que a merenda escolar é fundamental para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos.

Os recursos necessários para o aperfeiçoamento do PNAE é da ordem de R\$ 1,5 bilhões, que será estendido a aproximadamente 46 milhões de alunos da educação básica. Para adequar a proposta de emenda à lei orçamentária de 2009, será necessário que o Poder Executivo envie projeto de crédito suplementar no valor de R\$ 1,5 bilhões. Outrossim, afirmamos a compatibilidade da emenda com o PPA 2008-2011 e a LDO 2009, pois o PNAE consta da programação dos mesmos.

PARLAMENTARES



Carlo A. S. Hansen

